



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.422, DE 2023** **(Do Sr. Ricardo Silva)**

Estabelece o regime geral de denúncias internas e de proteção dos denunciantes de infrações constitucionais, cíveis, penais, ambientais, empresariais, trabalhistas e administrativas praticadas por entes e agentes da Administração Pública Federal direta ou indireta e de pessoas jurídicas privadas.

NOVO DESPACHO:

EM DECORRÊNCIA DA APENSAÇÃO DO PL 4355/2023, A COMISSÃO DE TRABALHO TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO.

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1871/23 e 4355/23

(*) Atualizado em 22/09/23, em razão de novo despacho. Apensados (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 27 DE MARÇO DE 2023

(Do Sr. Deputado Ricardo Silva)

Estabelece o regime geral de denúncias internas e de proteção dos denunciantes de infrações constitucionais, cíveis, penais, ambientais, empresariais, trabalhistas e administrativas praticadas por entes e agentes da Administração Pública Federal direta ou indireta e de pessoas jurídicas privadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Objeto da lei e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime geral de denúncias internas e de proteção dos denunciantes de infrações constitucionais, cíveis, penais, ambientais, empresariais, trabalhistas e administrativas praticadas por entes e agentes da Administração Pública Federal direta ou indireta e de pessoas jurídicas privadas, e, exemplificativamente, tem por objetivos:

- I – estimular a colaboração cidadã com a fiscalização e o cumprimento integral da legislação brasileira;
- II – promover e reforçar a cultura da informação e as infraestruturas de integridade das organizações públicas e privadas;
- III – fomentar a comunicação como mecanismo de prevenção e detecção de ameaças ou violações ao interesse público;
- IV – proporcionar uma proteção adequada contra as retaliações que possam ser sofridas pelas pessoas físicas que denunciem quaisquer das ações ou omissões que constituam



infrações constitucionais, cíveis, penais, ambientais, empresariais, trabalhistas e administrativas praticadas contra si ou terceiros, individual ou coletivamente considerados, principalmente em relação a:

- a) direitos e garantias fundamentais;
- b) direitos das mulheres;
- c) raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;
- d) princípios da Administração Pública;
- e) ordem tributária, sistema financeiro e mercados cambial, de crédito, monetário e de capitais;
- f) mecanismos antifraudes corporativas e anticorrupção;
- g) livre concorrência;
- h) proteção do meio ambiente;
- i) direito do consumidor;
- j) higidez das relações trabalhistas;
- k) segurança dos transportes;
- l) saúde pública.

§1º. A proteção desta Lei não obsta a aplicação concomitante das normas protetivas às vítimas e testemunhas relativas aos processos civil, penal e trabalhista.

§2º. A proteção prevista nesta Lei não afeta o dever de confidencialidade dos integrantes dos órgãos de Segurança Pública no âmbito das suas atribuições nem o sigilo profissional dos profissionais da saúde e dos advogados.

CAPÍTULO II

Sistema de denúncia interno

Art. 2º Os entes da Administração Pública direta ou indireta e as pessoas jurídicas privadas devem criar e manter em pleno funcionamento um sistema de denúncia interno nos termos previstos nesta Lei.



Art. 3º O sistema de denúncia interno é o meio preferencial para a comunicação das ações ou omissões caracterizadoras das infrações referidas no art. 1º.

Art. 4º O órgão diretivo ou de administração de cada entidade pública ou privada, nos termos desta Lei, é responsável pela implementação do sistema de denúncia interno.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais envolvidos na denúncia deve observar o regramento estabelecido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em seus regulamentos.

Art. 5º O sistema de denúncia interno pode ser gerido operacionalmente pelo próprio ente que o criou ou por terceiros especializados e, em qualquer das suas modalidades de gestão, deve:

- a) permitir que todos os cidadãos comuniquem informações sobre as infrações indicadas no art. 1º;
- b) ser concebido, implementado e geridos de forma segura, de modo a garantir a confidencialidade da identidade do denunciante e de qualquer terceiro mencionado na comunicação, e das ações que se desenvolvam na gestão e tratamento das informações inerentes à denúncia, bem como na proteção de dados, impedindo o acesso indevido de terceiros;
- c) permitir a apresentação de comunicações escritas ou orais, ou ambas, pelos denunciantes;
- d) assegurar que todas as comunicações apresentadas possam ser tratadas de forma eficaz no âmbito da entidade;
- e) gozar de autonomia operacional e ter um responsável, nos termos previstos nos arts. 8º e 9º desta Lei;
- f) possuir uma política que enuncie publicamente seus princípios gerais, os mecanismos de defesa e proteção do informante de que dispõe e o procedimento de gestão e tratamento das informações recebidas na denúncia.

Art. 6º A gestão do sistema por um terceiro externo exige que este assegure a sua independência, a proteção de dados pessoais e o sigilo da denúncia e do denunciante.

Parágrafo único. O terceiro externo que gerir o sistema de denúncia interno é considerado operador e aquele que o contratou será considerado controlador para fins de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



Art. 7º. Qualquer canal de denúncia interno de que a entidade disponha para permitir a apresentação de informações relativas a infrações e violações de direitos deve ser integrado ao sistema de informação interno.

§1º O canal interno deve permitir o recebimento de comunicações:

I – por escrito, mediante correio postal ou qualquer meio eletrônico habilitado para esse fim;

II - verbalmente, por telefone, sistema de mensagens de voz ou, a pedido do denunciante, em reunião presencial com representantes da entidade no prazo máximo de sete dias após a realização da análise preliminar estabelecida pelo art. 11, inc. XI, desta Lei;

III – a partir de denúncias públicas, assim compreendidas aquelas publicizadas ou noticiadas publicamente em mídias de qualquer natureza, de caráter jornalístico ou não.

§2º As comunicações orais devem ser documentadas mediante:

a) gravação integral das declarações em formato seguro e duradouro; ou

b) transcrição completa e precisa das declarações do denunciante ou da reunião presencial, devendo, neste caso, ser oferecido ao denunciante a oportunidade de verificar, retificar e aceitar o teor da transcrição.

§3º Os denunciantes que utilizarem os canais internos devem ser informados, de forma clara e acessível, sobre os canais externos de denúncia às autoridades públicas competentes.

§4º Ao efetuar a comunicação, o denunciante pode optar pela manutenção do sigilo de sua identificação, bem como indicar um endereço, físico ou eletrônico, que considerar seguro para receber notificações e respostas sobre a sua comunicação.

§5º Os canais de denúncia internos devem permitir a apresentação e o subsequente tratamento adequado de comunicações anônimas.

§6º O responsável pelo sistema interno de denúncia, ao tomar conhecimento de denúncias públicas relativas às atividades da sua organização ou de agentes desta, deverá reduzir o teor da denúncia pública a termo e determinar o início do procedimento de gerenciamento da denúncia.



Responsável pelo sistema de denúncia interno

Art. 8º O órgão de administração ou de direção de cada entidade vinculada por esta Lei é competente para designar:

- I – a pessoa física responsável técnico pelo sistema de denúncia interno;
- II – o gestor operacional, interno ou externo, do sistema de denúncia interno.

§1º O responsável técnico pelo sistema deve desempenhar as suas funções de forma independente e autônoma em relação aos demais segmentos da entidade e deve dispor de suficientes recursos humanos, materiais e operacionais para realizá-las.

§2º O gestor operacional do sistema fica subordinado ao responsável técnico e deve dispor de suficientes recursos humanos, materiais e operacionais para o gerenciamento da denúncia.

Procedimento de gerenciamento da denúncia

Art. 10. O órgão de administração ou de direção de cada entidade vinculada por esta Lei é responsável pela aprovação do procedimento de gestão da denúncia.

Art. 11. O procedimento estabelecerá as disposições necessárias para que o sistema interno de denúncia e os canais de denúncia internos a serem criados ou já existentes cumpram os requisitos estabelecidos nesta Lei, respeitando os seguintes conteúdos mínimos:

- I – identificação dos canais de denúncia interno à disposição dos denunciantes;
- II – inclusão de informações claras e acessíveis sobre os canais externos de denúncia perante as autoridades públicas competentes;
- III – prever a possibilidade de manter a comunicação com o denunciante e, se necessário, de solicitar informações adicionais ao denunciante;
- IV – garantia de confidencialidade do teor da comunicação e da identidade do denunciante caso este assim o requeira ou quando indispensável ao êxito das apurações;
- V – zelar pela presunção de inocência de denunciante e denunciado;
- VI – respeito pelas disposições relativas à proteção de dados pessoais;



VII – envio imediato de informações ao Ministério Público quando os fatos objeto da comunicação potencialmente constituírem crime ou contravenção penal;

VIII – envio imediato de informações às Procuradorias fazendárias e à Receita Federal do Brasil quando os fatos objeto da comunicação potencialmente constituírem ilícitos tributários;

IX – envio imediato de informações à Comissão de Valores Mobiliários quando os fatos objeto da comunicação potencialmente constituírem ilícitos contra o mercado de valores mobiliários;

X – envio imediato de informações ao Banco Central quando os fatos objeto da comunicação potencialmente constituírem ilícitos praticados por instituições financeiras ou assemelhados;

XI – comunicação ao denunciante, em até 1 (um) dia útil, do recebimento da denúncia;

XII – verificação, em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da denúncia, se os fatos ou comportamentos nela descritos se inserem no âmbito de aplicação desta Lei;

XIII – Inadmitir a denúncia caso:

- a) os fatos relatados careçam de plausibilidade;
- b) os fatos comunicados não constituam infração ao ordenamento jurídico brasileiro;
- c) a denúncia não contiver informações novas e relevantes sobre infrações em comparação com uma comunicação anterior que já tenha sido efetivamente apurada;
- d) a denúncia tenha sido oferecida em canal inadequado para apurar os fatos relatados;

XIV – inadmitida a denúncia, a entidade deve assegurar a não divulgação das informações, salvo nas hipóteses de necessária comunicação previstas nos incisos VII a X deste artigo;

XV – realizada a análise preliminar e admitida a denúncia, determinar o prazo máximo para a conclusão do tratamento das informações e apurações, que não poderá exceder 90 (noventa) dias, a depender da complexidade da denúncia, e comunicar o denunciante, salvo se houver expressa renúncia a esse direito por parte do denunciante;

XVI – a apuração interna deve incluir todas as ações legais destinadas a verificar a plausibilidade dos fatos denunciados e seus responsáveis;

XVII – assegurar o direito de ampla defesa dos envolvidos nos fatos em apuração;



XVIII – elaborar relatório quando do encerramento da apuração que descreva os fatos comunicados e das ações apuratórias realizadas, bem como as conclusões e provas que as embasam;

XIX – encaminhamento, tratamento das conclusões indicadas no relatório e previsão de medidas corretivas, reparatórias ou sancionatórias;

XX – ciência do relatório ao denunciante, salvo se este tiver renunciado a esse direito, e posterior arquivamento;

XXI – armazenamento da integralidade do procedimento de tratamento da denúncia, por 5 (cinco) anos contados a partir do encerramento do feito, em meio seguro e sob sigilo, ressalvados os permissivos legais para acesso às informações.

CAPÍTULO III

Sistema de informação interno no setor privado

Art. 12. No setor privado, são obrigados a dispor de um sistema de informação interno, nos termos previstos nesta Lei, as pessoas jurídicas com atividades no Brasil:

I – de qualquer natureza e que exerçam quaisquer atividades, desde que possuam 50 (cinquenta) ou mais colaboradores a elas vinculados por relação de emprego, trabalho ou estatutária;

II – de qualquer porte e natureza, com atuação nos mercados financeiro, cambial, de crédito, monetário e de capitais;

III – de qualquer porte e natureza, que possuam relação contratual com a Administração Pública direta ou indireta;

IV – de qualquer porte e natureza, que exerçam atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras;

V – os partidos políticos, os sindicatos, as organizações patronais, as fundações por eles criadas, as organizações não governamentais e as organizações sociais desde que recebam ou gerenciem recursos públicos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não listadas no caput deste artigo não estão impedidas de criar sistema de informação interno nos termos desta Lei.



Art. 13. No caso de grupo ou conglomerado empresarial, a sociedade controladora será responsável pela formulação de uma política geral relativa ao sistema de informação interno de seus integrantes, e cada pessoa jurídica integrante do grupo ou conglomerado elaborará um sistema de informação interno adequado às suas atividades, com responsável técnico e gestor operacional próprios.

Sistema de informação interno no setor público

Art. 14. Todas as entidades que compõem a Administração Pública Federal direta ou indireta, de qualquer porte ou natureza, ficam obrigadas a dispor de um sistema de informação interno nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV

Direitos, garantias e responsabilidades do denunciante

Art. 15. São direitos do denunciante:

I – decidir se pretende formular a denúncia de forma anônima ou identificada, devendo, neste caso, ser-lhe garantida integralmente a confidencialidade da sua identidade, endereço e meios de contato;

II – formular a denúncia verbalmente, por escrito ou publicamente;

III – indicar um endereço seguro, físico ou eletrônico, caso assim autorize, para receber as comunicações efetuadas pelo ente apurador da denúncia;

IV – receber comunicações sobre o tratamento da sua denúncia, todas as etapas do processo de apuração e as suas conclusões;

V – renunciar o direito de recebimento de comunicações previsto no inc. IV deste artigo;

VI – exercer os direitos conferidos pela legislação de proteção de dados pessoais;

VII – não sofrer retaliações pessoais, patrimoniais ou laborativas em decorrência do legítimo exercício do direito de denunciar práticas ou comportamentos ilícitos previstos nesta Lei;

VIII – receber medidas de apoio da própria instituição da qual faça parte;



IX – pleitear sua inserção nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas previstos na legislação cível e criminal, inclusive na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, sempre que se vislumbrar risco à sua integridade física e psicológica quando da denúncia até o período de 2 (dois) anos após a conclusão do tratamento da denúncia.

Art. 16. São consideradas retaliações para fins desta Lei as ações, tentadas ou consumadas, e as omissões que, direta ou indiretamente, resultem um tratamento desfavorável ao denunciante ou aos seus familiares quando em comparação com outras pessoas, apenas por causa de sua condição de denunciante ou de familiares do denunciante, notadamente:

I – suspensão do contrato de trabalho, demissão ou cessação da relação de trabalho ou estatutária, incluindo a não renovação ou rescisão antecipada de um contrato de trabalho temporário, cancelamento de contratos de prestação de serviços, imposição de qualquer medida disciplinar, rebaixamento de cargo ou função, negação de promoções, supressão ou diminuição de bonificações e benefícios, ou qualquer outra modificação material de condições de trabalho;

II – danos pessoais, materiais e reputacionais, incluindo perda econômica, coerção, intimidação, assédio ou ostracismo;

III – avaliação ou referências negativas relativas ao trabalho ou desempenho profissional;

IV – inclusão em listas ocultas ou divulgação de informação numa determinada área setorial que dificulte ou impeça o acesso ao emprego ou a contratação de serviços;

V – recusa ou cancelamento de licença, permissão ou autorização;

VI – recusa de formação educacional;

VII – discriminação de qualquer natureza, tratamento desfavorável ou injusto.

Art. 18. São consideradas medidas de apoio a serem oferecidas e efetivadas pelas entidades vinculadas por esta Lei caso o denunciante não esteja envolvido na ilicitude dos fatos denunciados, entre outras:

I – transferência de local de trabalho, caso possível;

II – informação e aconselhamento ao denunciante sobre os procedimentos e vias processuais cabíveis para resguardar seus direitos;



III – custeio de assistência jurídica;

IV – tratamento psicológico.

Art. 17. Sempre que um denunciante tiver participado da prática ilícita objeto da denúncia, fará jus à redução do *quantum* de 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade ou pecuniária que lhe forem impostas em razão do devido processo penal, cível ou administrativo relativo aos fatos da denúncia, desde que, cumulativamente:

I – a denúncia tenha sido comprovadamente oferecida antes da instauração de processos ou procedimentos apuratórios ou sancionatórios administrativos, cíveis ou criminais;

II – o denunciante tenha deixado de praticar o ilícito até o momento da apresentação da denúncia e indicado, se for o caso, a identificação dos demais participantes ou favorecidos pelo ilícito denunciado;

III – ter cooperado plena, contínua e diligentemente durante todo o procedimento de investigação;

IV – ter fornecido informações verdadeiras e relevantes, meios de prova ou dados significativos para a facilitação da investigação;

V – ter procedido à reparação dos danos causados que lhe sejam imputáveis.

§1º As pessoas que comunicarem, nos termos desta Lei, informações sobre ações ou omissões ilícitas que vieram a ter conhecimento em razão de suas atividades laborativas não estarão sujeitas à responsabilização cível, trabalhista ou criminal decorrente de violação de segredo ou sigilo profissional.

§2º A aplicação deste artigo não impede a aplicação concomitante de quaisquer outros benefícios sancionatórios previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO V

Das infrações e sanções por violações a esta lei

Art. 18. São consideradas infrações:

I – deixar de implementar sistema de denúncia interno;

II – deixar de manter em adequado funcionamento o sistema de denúncia interno;



III – qualquer ação ou omissão que implique supressão ou limitação dos direitos e garantias dos denunciante;

IV – qualquer ação, ainda que tentada, ou omissão destinada a obstruir a apresentação de denúncias ou para impedir ou frustrar o seu seguimento e apuração;

V – a adoção de qualquer retaliação aos denunciante ou aos seus familiares;

VI – violação das garantias de confidencialidade, sigilo e anonimato previstas nesta Lei;

V – promover denúncia sabidamente falsa ou infundada.

Art. 19. A prática das infrações previstas nesta Lei por pessoa jurídica de direito privado ou seus agentes é punível com as seguintes sanções:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por infração;

III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II deste artigo;

IV – proibição, por um período de até 2 (dois) anos, de participar de licitações, firmar contratos com a Administração Pública direta ou indireta e obter subvenções ou outros benefícios fiscais.

§1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos afetados;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;



VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano;

IX – a reparação do dano, quando possível;

X – a adoção de política eficazes de boas práticas e governança;

XI – a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§2º As infrações previstas neste artigo prescrevem em 3 (três) anos, contados e com marcos interruptivos e suspensivos nos termos do Código de Processo Civil.

§3º Caberá ao Ministério da Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, definir a qual órgão de sua estrutura incumbirá a fiscalização, o processamento e o julgamento administrativo das infrações praticadas por pessoa jurídica de direito privado, seus agentes e denunciante, regulamentando-os, bem como a imposição das sanções e destinação dos recursos delas decorrentes.

Art. 20. A prática das infrações previstas nesta Lei por ente da Administração Pública direta ou indireta caracterizará ato de improbidade administrativa e sujeitará seus agentes envolvidos à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 21. O exercício do poder sancionatório previsto nesta Lei é autônomo e não afasta a possibilidade de aplicação concomitante com quaisquer outras normas cíveis, penais, trabalhistas e administrativas.

CAPÍTULO VI

Proteção de dados pessoais

Art. 22. Os dados pessoais irrelevantes ao processamento de informações contidas na denúncia não serão coletados ou, se coletados ou obtidos acidentalmente, devem ser excluídos imediatamente, não podendo, em nenhuma hipótese, serem tratados.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais necessário à aplicação desta lei é considerado lícito.

CAPÍTULO VII



Disposições gerais

Art. 23. O direito previsto no art. 23, inc. II, da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, será regido complementarmente, no que couber, pela presente Lei.

Art. 24. Os entes da Administração Pública Federal direta ou indireta e as pessoas jurídicas privadas vinculadas a esta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem integralmente aos termos desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De início, ressalto que o presente Projeto de Lei contou com a inestimável consultoria jurídica *pro bono* do ilustre jurista Cesar Luiz de Oliveira Janoti¹, a quem agradeço a colaboração e enalteçemos o seu compromisso cívico para com esta Casa Legislativa e com a nação brasileira.

Pois bem. A colaboração cidadã é essencial à eficácia de todas as leis de nosso ordenamento jurídico e à máxima efetividade de todos os direitos. Tal colaboração não se manifesta apenas no correto cumprimento pessoal dos deveres e obrigações que incumbem a cada um, mas se estende, também, ao compromisso coletivo com o bom e idôneo funcionamento das instituições públicas e privadas, sendo um elemento-chave ao Estado de Direito.

Nessa seara, a colaboração cidadã é imprescindível à formação de uma cultura de cooperação informacional voltada à prevenção e coibição de violações a direitos valiosíssimos, como os direitos e garantias fundamentais, das mulheres, os referentes à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, aos princípios da Administração Pública, à ordem tributária, sistema financeiro e mercados cambial, de crédito, monetário e de capitais, aos mecanismos antifraudes corporativas e

1 Professor de Direito Penal e Processual Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie, da Universidade Paulista e da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil. Ex-assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ex-assessor legislativo da Câmara dos Deputados. Representante do Supremo Tribunal Federal na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) entre 2013 e 2014. Coordenador da Revista Magister de Criminologia. Pesquisador do grupo de pesquisa científica em Criminologia e Vitimologia da PUC/SP. Membro da Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da Escola Paulista de Ciências Médicas. Advogado criminalista. Mestre em Ciências Jurídicas.



anticorrupção, à livre concorrência, à proteção do meio ambiente, ao consumidor, à higidez das relações trabalhistas, à segurança dos transportes e à saúde pública.

Via de regra, inúmeras violações – como assédios moral e sexual, práticas corruptivas e fraudes corporativas – ocorrem em ambientes restritos (escritórios, consultórios etc.) ou mediante complexas operações fiscais ou contábeis, o que dificulta sobremaneira a constatação de tais ocorrências e, por conseguinte, demonstram a relevância do fomento à cultura informacional cidadã.

São muitos os exemplos de ações cívicas que alertaram para a existência de práticas ilícitas em entes públicos e privados, merecendo destaque que o maior escândalo contábil da história do Brasil – o caso das lojas Americanas – somente veio à tona a partir de relatos feitos por um CEO que, em poucos dias na companhia, verificou a existência de inconsistências contábeis e as noticiou aos pertinentes órgãos públicos para a pronta adoção de providência.

Apesar da inestimável relevância da colaboração cidadã, há que se considerar que esse comportamento cívico louvável pode trazer consequências danosas e dolorosas para o próprio denunciante, como retaliações no ambiente de trabalho, pressão dos denunciados, ameaças, abalos psicológicos e dificuldades financeiras, entre outras, razão pela qual é essencial que o ordenamento jurídico proteja efetivamente, além de estimular e até mesmo premiar, os cidadãos quando eles assumirem distinta postura corajosa de clara utilidade pública.

Além disso, é importante conscientizar a sociedade de que aqueles que violam a lei devem ser processados e que as violações jamais devem ser permitidas ou silenciadas. Este é o principal objetivo desta lei: estimular, proteger e recompensar os cidadãos que denunciam violações ao ordenamento jurídico.

A lei aqui proposta está em plena consonância com as melhores práticas legislativas internacionalmente assumidas, ressaltando-se que há muito o mundo anglo-saxão regulamenta e protege os denominados *whistleblowers*².

Na mesmíssima linha, a Diretiva nº 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 23 de outubro de 2019, conclamou seus Estados-Membros a internalizarem em seus ordenamentos as normas de proteção aos denunciantes, o que foi prontamente acolhido, conforme se verifica, 2 Nos Estados Unidos da América, destacam-se o *Whistleblower Protection Act* e a diretiva presidencial *Protecting Whistleblowers with Access to Classified Information*.



exemplificativamente, na Lei portuguesa nº 93/2021³, de 20 de dezembro de 2021, e na recentíssima Lei espanhola nº 2/2023⁴, de 20 de fevereiro de 2023.

Por todo o exposto, conclamo os nobres e eminentes Pares para a célere aprovação deste indispensável Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 27 de March de 2023.

Deputado Federal Ricardo Silva

3 <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/93-2021-176147929>.
4 <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2023-4513>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199907-13;9807
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429
LEI Nº 14.457, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 Art. 23	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202209-21;14457

PROJETO DE LEI N.º 1.871, DE 2023 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Estabelece diretrizes para a implementação de mecanismos de integridade e canais de denúncia interna no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1422/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim KataguiRI)

Estabelece diretrizes para a implementação de mecanismos de integridade e canais de denúncia interna no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de mecanismos de integridade e canais de denúncia interna no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão implementar mecanismos de integridade e canais para recepção de denúncia interna de irregularidades que violam os parâmetros legais, éticos e morais que regem a Administração Pública.

Art. 3º A proteção da identidade do denunciante de boa-fé deve ser tratada como um princípio e nortear todo o procedimento de denúncia interna.

Parágrafo único. Entende-se por denunciante de boa-fé aqueles que possuem motivos razoáveis para considerar que, atendendo às circunstâncias e às informações de que dispõem no momento da denúncia, os fatos por si denunciados são verdadeiros.

Art. 4º Os canais para recepção de denúncia interna deverão ter caráter sigiloso e anônimo visando remediar, detectar e punir condutas ilícitas, antiéticas ou perigosas, garantindo maior efetividade aos programas de integridade.

§ 1º Os canais para recepção de denúncias deverão ser concebidos, instalados e operados de forma segura, garantindo a confidencialidade da identidade dos denunciantes e dos terceiros mencionados na denúncia impedindo o acesso de pessoal não autorizado;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235770085700>



Apresentação: 13/04/2023 15:20:27.570 - MESA

PL n.1871/2023



CD235770085700 ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 2º O canal de denúncia deve ser um mecanismo de comunicação acessível, permitindo sua utilização pelos servidores e funcionários públicos e por terceiros que não fazem parte do núcleo interno;

§ 3º A existência do canal para recepção de denúncia deverá ser divulgada e sua utilização incentivada, com regras claras de anonimato, confidencialidade e as formas de segurança que o denunciante tem direito;

§ 4º O recebimento da denúncia será implementado em diferentes meios, como telefone, e-mail, internet ou entrega de formulários em papel.

Art. 5º As autoridades designadas como competentes para gerir o canal de recepção de denúncia interna deverão ser imparciais e dispor das capacidades e dos poderes necessários para garantir o seguimento adequado, nomeadamente a apreciação da exatidão das alegações constantes da denúncia e a resolução das violações denunciadas através da abertura de um inquérito interno.

Parágrafo único. O aviso de recepção da denúncia interna ao denunciante deverá ocorrer num prazo de 7 (sete) dias a contar da data da recepção.

Art. 6º A salvaguarda da confidencialidade da identidade do denunciante durante o procedimento administrativo de investigação desencadeada pela denúncia é uma medida obrigatória que deve ser adotada para prevenir retaliação.

Parágrafo único. A violação da confidencialidade ou a divulgação pública desnecessária do denunciante imputará na responsabilização penal, civil e administrativa do agente público gestor do canal de denúncia interna e terceiros envolvidos.

Art. 7º O denunciante deverá ser informado, num prazo razoável, sobre as medidas previstas ou tomadas para dar seguimento a denúncia com a abertura de um inquérito administrativo ou promover o seu arquivamento devido à falta de provas suficientes.

Parágrafo único. Para fins do caput, o prazo de informação do denunciante não deverá exceder 3 (três) meses, podendo ser alargado para 6 (seis) meses sempre que necessário devido às circunstâncias específicas do caso, nomeadamente, à natureza e complexidade do objeto da denúncia.

Art. 8º Fica vedada a adoção de qualquer medida de retaliação contra o denunciante, facilitadores, colegas ou familiares, cuja inobservância implicará na responsabilização penal, civil e administrativa dos responsáveis.

§ 1º deve existir uma ligação estreita entre a denúncia e o tratamento desfavorável sofrido para caracterizar as medidas de retaliação;

§ 2º São consideradas medidas de retaliação:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235770085700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- I - Suspensão, despedimento ou medidas equivalentes;
- II - Despromoção ou não promoção;
- III - Alteração de funções, alteração do local de trabalho, redução de salários e alteração do horário de trabalho;
- IV - Recusa de formação;
- V - Avaliação negativa do desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- VI - Imposição ou administração de qualquer medida disciplinar, admoestação ou outra sanção, inclusivamente financeira;
- VII - Coação, intimidação, assédio ou ostracização;
- VIII - Discriminação, desfavorecimento ou tratamento injusto;
- IX - Não conversão de um contrato de trabalho temporário num contrato permanente, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas de que lhe seria oferecido emprego permanente;
- X - Não renovação ou rescisão antecipada de um contrato de trabalho temporário;
- XI - Danos, inclusivamente à sua reputação, nomeadamente nas redes sociais, ou perda financeira, incluindo perda de negócios e perda de rendimentos.

Art. 9º A denúncia interna não exclui a denúncia externa, e obriga os órgãos públicos a comunicarem de forma clara e objetiva os meios disponíveis para dar seguimento a denúncia externa.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é obrigar a Administração Pública direta e indireta, nas três esferas de governo, a implementar mecanismos de integridade (*compliance*). Visando combater a corrupção nos órgãos públicos, seguindo as melhores diretrizes internacionais que recomendam a criação de um canal de recepção de denúncia interna (*hotline*), com o intuito de garantir maior efetividade aos programas de integridade.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura20hara.leg.br/CD235770085700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Ciência Criminal (IBCCRIM), o especialista em direito corporativo e compliance, Pedro Henrique Hernandez Argentina, explica que “o compliance tem função tríplice: prevenir, detectar e remediar. A ideia principal de um bom programa é prevenção dos eventuais problemas que podem ocorrer em uma empresa. Nos casos em que não seja possível a prevenção, a segunda etapa se concentrará em detectar a situação que esteja causando irregularidades para a empresa e, dessa forma, remediar especificamente o problema.” (ARGENTINA, Pedro Henrique Hernandez. “Canal de Denúncia e a Figura do *Whistleblower*: A denúncia anônima como ferramenta efetiva do Programa de Integridade”, IBCCRIM, boletim 364, março de 2023).

Argentina analisa a realidade daqueles que fazem o uso do canal, os *whistleblowers* (denunciante de boa-fé) que têm como função relatar uma prática ilícita, e, atenta para as consequências da denúncia, como a possibilidade de retaliação. Para evitar os efeitos negativos que o uso do canal de recepção de denúncia interna pode causar e pôr em risco parte do fundamento da cultura do compliance. Para o especialista, “é importante que os canais de denúncia estejam previstos na modalidade anônima; ainda que não exista legislação específica que regularize os meios de implementação, pesquisas apontam que o formato de recebimento de denúncias de caráter sigiloso e anônimo tem sido a forma mais eficaz” (ibidem).

A Lei 12.846/2013 - “Lei Anticorrupção”, foi resultado de um compromisso internacional assumido pelo Brasil de incluir a iniciativa privada como parceira do Estado no combate à corrupção, após os escândalos envolvendo a empreiteira Odebrecht e demais parceiros do governo que atuavam nas obras de infraestrutura do governo federal no Brasil e no exterior. Trata-se de responsabilizar as pessoas jurídicas privadas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Sem dúvida alguma, foi um avanço significativo no combate a corrupção, mas a Lei está direcionada apenas para a iniciativa privada. Penso que precisamos ir além e trazer a cultura do compliance para dentro dos órgãos públicos, com a ferramenta do *whistleblower* (denunciante de boa-fé), que tem se mostrado uma medida de fácil implementação e eficaz.

Vale ressaltar que o “Guia de Implementação de Programa de Integridade nas Empresas Estatais - Orientações para a Gestão da Integridade nas Empresas Estatais Federais”, da Controladoria-Geral da União, estabelece a necessidade de implementação de mecanismos de compliance nas empresas públicas, acompanhando a tendência mundial, no entanto, trata-se apenas de um apoio técnico na implementação de programas de integridade, não substitui leis específicas, decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas vigentes relativas ao programa de integridade.

Em outras palavras, somente a Lei é capaz de obrigar toda a Administração Pública a implementar mecanismos de integridade em seus órgãos contribuindo para boa gestão da coisa pública.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235770085700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Restou notório nos grandes escândalos de corrupção envolvendo a máquina pública (Ex. Mensalão) que quando a iniciativa privada pratica atos de corrupção contra a Administração Pública, tem sempre a conivência de servidores ou funcionários públicos. Logo, não adianta exigir a implementação de compliance nas empresas públicas e, não fazer o mesmo para o restante da Administração pública.

O Decreto 11.129/2022, que regulamenta a Lei anticorrupção, incentiva a existência de um canal de denúncia, porém não existe uma forma pré-estipulada de como os mecanismos de *hotline* devem funcionar.

O projeto de lei que ora apresento traz todo um regramento para a implementação de mecanismos de integridade na Administração Pública, com o apoio dos canais de recepção de denúncia, contribuindo para criar um ambiente seguro para o denunciante contra medidas de retaliação. É fato: o maior obstáculo para o sucesso desse tipo de programa está relacionado a possibilidade de retaliação no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, merece destaque a Diretiva (UE) 2019/1937, que trata sobre a proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. O texto europeu destaca o objetivo de combater atos de retaliação a qualquer pessoa que comunique práticas ilícitas, a exemplo do artigo 19 da Diretiva que tem o título “proibição de retaliação”, inserindo um rol de práticas consideradas atitudes de retaliação. Salientam Japiassú e Ferreira (2021, p. 54): “a Diretiva 2019/1937 representa um avanço da normatização dos mecanismos de proteção do *whistleblower* no nível europeu, constituindo o primeiro instrumento vinculante sobre a matéria”. (JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. “O *whistleblower* como instrumento de política criminal: uma breve perspectiva panorâmica da evolução normativa dos mecanismos de proteção do *whistleblower*”, Revista eletrônica do CEPIM, vol. 1, nº 1, pág. de 41 a 60, 2021).

No que diz respeito aos atos de corrupção praticados no âmbito da Administração Pública, os servidores e funcionários públicos constituem a principal fonte de elementos de prova, do que resulta que as denúncias feitas por denunciante que têm um elevado valor acrescentado, uma vez que eles têm um acesso privilegiado a informações sobre eventuais práticas desleais e ilícitas.

O reforço da proteção dos denunciante também contribuirá para a prevenção e a dissuasão da prática de violações das normas em vigor. A denúncia de violações pelos denunciante pode ser essencial para prevenir, detectar, reduzir ou eliminar atos de corrupção ou qualquer outra ilegalidade que coloque em risco a boa gestão da Administração Pública.

Estudos empíricos mostram que a maioria dos denunciante tende a denunciar internamente, na organização em que trabalha. A denúncia interna é também a melhor forma de fazer chegar as informações às pessoas que podem contribuir para a

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235770085700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

eliminação rápida e eficaz dos riscos para o interesse público. Simultaneamente, o denunciante deverá poder escolher o canal de denúncia mais adequado, em função das circunstâncias específicas do caso.

Os denunciantes constituem fontes importantes, em particular para os jornalistas de investigação. Uma proteção eficaz dos denunciantes contra atos de retaliação aumenta a segurança jurídica dos potenciais denunciantes e, deste modo, encoraja a denúncia também através dos meios de comunicação social.

As sanções penais, civis ou administrativas são necessárias para assegurar a eficácia das normas em matéria de proteção dos denunciantes de boa-fé.

O regramento proposto ajudará a promover uma cultura de boa comunicação e de responsabilidade social entre os servidores e funcionários públicos, em que os denunciantes são vistos como uma contribuição significativa para a autocorreção e a eficiência dentro da Administração Pública.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 13 de abril de 2023.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235770085700>



PROJETO DE LEI N.º 4.355, DE 2023

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Estabelece regras de proteção funcional aos denunciantes de crimes praticados por funcionários, entes e agentes de empresas e sociedades anônimas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1422/2023.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1422/2023, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE TRABALHO SE MANIFESTE QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).

Estabelece regras de proteção funcional aos denunciantes de crimes praticados por funcionários, entes e agentes de empresas e sociedades anônimas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei Estabelece regras de proteção funcional aos denunciantes de crimes praticados por funcionários, entes e agentes de empresas e sociedades anônimas.

§1º. A proteção desta Lei não obsta a aplicação concomitante das normas protetivas às vítimas e testemunhas relativas aos processos civil, penal e trabalhista.

Art. 2º. São direitos do denunciante:

I – formular a denúncia de forma anônima ou identificada, devendo, neste caso, ser-lhe garantida integralmente a confidencialidade da sua identidade, endereço e meios de contato;

II – formular a denúncia verbalmente, por escrito ou publicamente;

III – receber comunicações sobre o tratamento da sua denúncia, todas as etapas do processo de apuração e as suas conclusões;

IV – não sofrer retaliações pessoais, patrimoniais ou laborativas em decorrência do legítimo exercício do direito de denunciar práticas ou comportamentos ilícitos previstos nesta Lei;

V – pleitear sua inserção nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas previstos na legislação cível e criminal, inclusive na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, sempre que se vislumbrar risco à sua integridade física e psicológica quando da denúncia até o período de 2 (dois) anos após a conclusão do tratamento da denúncia.





Art. 3º. Considerado razoável a denúncia e procedido o encaminhamento para apuração, ao denunciante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.

Art. 4º. São consideradas retaliações para fins desta Lei as ações, tentadas ou consumadas, e as omissões que, direta ou indiretamente, resultem um tratamento desfavorável ao denunciante ou aos seus familiares quando em comparação com outras pessoas, apenas por causa de sua condição de denunciante ou de familiares do denunciante, notadamente:

I – suspensão do contrato de trabalho, demissão ou cessação da relação de trabalho ou estatutária, incluindo a não renovação ou rescisão antecipada de um contrato de trabalho temporário, cancelamento de contratos de prestação de serviços, imposição de qualquer medida disciplinar, rebaixamento de cargo ou função, negação de promoções, supressão ou diminuição de bonificações e benefícios, ou qualquer outra modificação material de condições de trabalho;

II – danos pessoais, materiais e reputacionais, incluindo perda econômica, coerção, intimidação, assédio ou ostracismo;

III – avaliação ou referências negativas relativas ao trabalho ou desempenho profissional;

IV – inclusão em listas ocultas ou divulgação de informação numa determinada área setorial que dificulte ou impeça o acesso ao emprego ou a contratação de serviços;

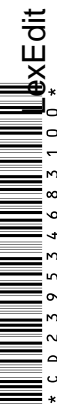
V – recusa ou cancelamento de licença, permissão ou autorização;

VI – discriminação de qualquer natureza, tratamento desfavorável ou injusto.

Art. 5º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 1º O denunciante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

Art. 6º. As pessoas que denunciarem, nos termos desta Lei, informações sobre ações ou omissões ilícitas que vieram a ter conhecimento em razão de suas atividades laborativas não estarão sujeitas à responsabilização cível, trabalhista ou criminal decorrente de violação de segredo ou sigilo profissional e terão estabilidade no emprego por 12 meses.





Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer critérios de proteção aos funcionários e agentes de sociedades anônimas denunciando de infrações constitucionais, cíveis, penais, ambientais, empresariais, trabalhistas e administrativas ou fraudes praticadas por entes e agentes de sociedades anônimas.

A Sociedade Anônima é regulamentada pela Lei nº 6.404/76, a qual também é conhecida como Lei das Sociedades Anônimas e é conceituada como¹:

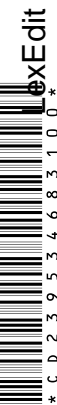
“O conceito universal de sociedade anônima privada é o de que se trata de uma pessoa jurídica livremente constituída em que o capital está dividido em ações e a responsabilidade do sócio é limitada à integralização das ações que subscreve, não respondendo, portanto, ainda que subsidiariamente, pelas dívidas sociais.”

Na Sociedade Anônima de Capital Aberto temos a permissão de negociação de suas ações junto ao mercado de valores mobiliários, a exemplo da Bolsa de Valores. Para isso é necessária autorização do governo, cedida pelo CVM, Conselho de Valores Mobiliários, órgão federal relacionado ao Ministério da Economia.

Na Sociedade Anônima de Capital Aberto normalmente há a captação de recursos de investidores por meio da oferta de valores mobiliários, que podem ser as próprias ações, debêntures, entre outros títulos de crédito.

Por conta disso, as S/As estão sujeitas à fiscalização pelos órgãos do governo e devem assumir uma série de responsabilidades a fim de proteger o mercado de valores.

¹ CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. 1. Conceito de Sociedade Anônima In: Tratado de Direito Empresarial –Vol. III – Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-conceito-de-sociedade-anonima-capitulo-ii-conceito-caracteristicas-e-especies-tratado-de-direito-empresarial-vol-iii-ed-2023/1804164825?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa&utm_term=&utm_content=capitulos&campaign=true&gclid=Cj0KCQjw3JanBhCPARIsAjpXTx6yJCKZGDDi6r4EdM3L8uS_TQBUrnOHTLLYjRpo2nbXdS-g0S1dvuoaApXiEALw_wcB. Acesso em 23/08/2023.





Atualmente, o país passa por uma crise de confiança no mercado de capitais por conta do impacto causado pelos casos emblemáticos de fraude contábil envolvendo empresas como A Americanas, CVC e IRB.

O governo federal já apresentou proposta de mudança na Lei das S/As para *“punir administradores de empresas que infringirem as regras de funcionamento do mercado de capitais, o que inclui casos de fraude contábil”*²:

Após a revelação das inconsistências no balanço das Americanas, grandes varejistas brasileiras viram suas fontes de crédito secarem em meio à desconfiança generalizada de que outras empresas do setor pudessem ter problemas em suas demonstrações contábeis.

O objetivo do governo é atuar de forma preventiva, assegurando mecanismos de punição e ressarcimento caso novos episódios de omissão de informações ou fraudes ocorram no futuro. (...)

A proposta também aumenta os poderes da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), órgão responsável por fiscalizar o mercado de capitais. O texto autoriza a autarquia a solicitar ao Judiciário a adoção de medidas de busca e apreensão para auxiliar em suas investigações.

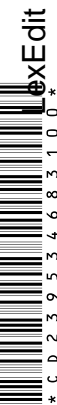
Considera-se a medida excelente, contudo, é necessário acrescentar mecanismos para que fraudes como as ocorridas no Brasil não se repitam. O mercado de capitais necessariamente deve ser seguro e possuir credibilidade.

Diante dessa constatação, busca-se inspiração no instituto do whistleblower, *“que possui ampla aplicação na sociedade mundial, no sentido de abordar a necessária proteção ao denunciante, fragilizado diante do ambiente social e corporativo, quando toma a iniciativa de delatar os ilícitos ou atos de corrupção de seu conhecimento, tornando-se passível de sofrer diversas formas de intimidações, inclusive a física”*.

Por tudo isso, propõe-se que o denunciante, funcionário, ente e agente de empresas e sociedades anônimas, tenha a proteção necessária para que não seja intimidado, para que se sinta seguro ao informar fundada suspeita de ato ilícito ou fraude nas sociedades anônimas, pois, à medida que a pessoa sofra pressão do autor do ilícito, não vai querer se expor, bem como sua família, devendo ser colocados à disposição do colaborador meios para sua proteção.

Existem diversas propostas legislativas que apontam no sentido de proteger denunciantes, todas voltadas, principalmente, para o serviço público.

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/06/mudanca-em-lei-das-sa-propoe-punir-administradores-de-empresas-em-caso-de-fraude-contabil.shtml>





Aqui se enfatiza a necessidade de atenção aos crimes cometidos nas empresas e sociedades anônimas, estabelecendo ao denunciante a estabilidade no emprego por 12 meses.

Assim, espera-se o apoio dos nobres pares para que casos como os ocorridos com a Americanas S/A e que atingiu a credibilidade do mercado financeiro brasileiro não voltem a ocorrer.

Por essas razões, submete-se esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO
DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-07-13:9807>

FIM DO DOCUMENTO